

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2023/585 DA COMISSÃO**de 15 de março de 2023****que retifica o Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 relativo à autorização de 3-etilciclopentan-1,2-diona, 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona, 4,5-di-hidro-2-metilfuran-3(2H)-ona, eugenol, 1-metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno, α -pentilcinamaldeído, α -hexilcinamaldeído e 2-acetilpiridina como aditivos em alimentos para animais de certas espécies****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) A utilização de eugenol e de 1-metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno como aditivos em alimentos para animais foi autorizada para certas espécies animais pelo Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 da Comissão ⁽²⁾ por um período de 10 anos.
- (2) No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, a indicação relativa ao método de produção para os dois aditivos acima mencionados refere-se erradamente apenas à produção por síntese química, apesar de também dever referir-se, no caso do eugenol, à extração a partir de cravo-da-índia ou de óleo de cravo-da-índia e, no caso do 1-metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno, à extração a partir de óleo de pinheiro.
- (3) O Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 deve, pois, ser retificado em conformidade.
- (4) A fim de evitar perturbações relativamente à colocação dos aditivos em causa no mercado devido aos erros contidos no Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, o presente regulamento deve entrar em vigor com caráter de urgência.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, no que se refere à entrada relativa ao aditivo eugenol identificado como «2b04003», na coluna «Composição, fórmula química, descrição e método analítico», a expressão «Produzido por síntese química» passa a ter a seguinte redação: «Produzido por síntese química ou por extração a partir de cravo-da-índia ou de óleo de cravo-da-índia».

2. No anexo do Regulamento de Execução (UE) 2022/1452, no que se refere à entrada relativa ao aditivo 1-metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno identificado como «2b04010», na coluna «Composição, fórmula química, descrição, método analítico», a expressão «Produzido por síntese química» passa a ter a seguinte redação: «Produzido por síntese química ou por extração a partir de óleo de pinheiro».

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) 2022/1452 da Comissão, de 1 de setembro de 2022, relativo à autorização de 3-etilciclopentan-1,2-diona, 4-hidroxi-2,5-dimetilfuran-3(2H)-ona, 4,5-di-hidro-2-metilfuran-3(2H)-ona, eugenol, 1-metoxi-4-(prop-1(trans)-enil)benzeno, α -pentilcinamaldeído, α -hexilcinamaldeído e 2-acetilpiridina como aditivos em alimentos para animais de certas espécies (JO L 228 de 2.9.2022, p. 17).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de março de 2023.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN
